



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

LEI Nº 152 DE 20 AGOSTO DE 1983

"Institui o Código de Obras do Município de Nova Xavantina e dá outras Provisões."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### I - Divisão do Município

Artº 1º - Para efeitos do presente Código, fica o território do Município de Nova Xavantina assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural;
- c) núcleos urbanos.

Artº 2º - A área urbana de Nova Xavantina é aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados.

Artº 3º - A área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

Parágrafo Único - Não são áreas rurais os núcleos urbanos.

Artº 4º - Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - São núcleos urbanos do Município de





II - Definições

Artº.5º - Para efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

- . ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.
- . ALINHAMENTO - linha legal limitando os lotes com relação à via pública.
- . ALPENDRE - recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.
- . ALTURA DO EDIFÍCIO - a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:
  - a) pela beira de telhado, quando este for visível;
  - b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro corcamento.
- . ALVARÁ - documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.
- . ANDAR - pavimento apresentado piso imediatamente acima do terreno circundante.
- . APOSENTO - compartimento destinado a dormitório ou tocador.
- . ÁREA - espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
- . ÁREA DE FRENTE - é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.
- . ÁREA DE FUNDO - é aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do fundo.
- . ÁREA LATERAL - é a localizada entre a edificação e a divisa lateral.
- . ARMÁRIO FIXO - compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.





- . ÁTICO - pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do desvão.
- . BICOMBO - parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
- . CALÇADA - revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.
- . CASA DE APARTAMENTOS - casa com várias habitações, servida por entrada comum.
- . CASA RESIDENCIAL - casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.
- . CASA POPULAR - é aquela que só contém habitação popular.
- . CONSERTO - obra reparação, sem modificação em parte essencial.
- . CONSTRUIR - é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.
- . COPA - compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre a cozinha e refeitório.
- . CORREDOR INTERNO - peça destinada exclusivamente à passagem no interior do edifício.
- . CORTIÇO - conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.
- . DEPÊNDÊNCIAS OU EDÍCULAS - denominações genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.
- . Edificar - Construir edifício.
- . EMBASAMENTO - pavimento que tem menos de quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante.
- . FACHADA PRINCIPAL - a voltada para logradouro público principal.
- . GALERIA - piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.
- . GALEÃO - superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.





- . HABITAÇÃO - edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.
- . HABITAÇÃO PARTICULAR - quando ocupada por uma só família ou indivíduo.
- . HABITAÇÃO MULTIPLA - quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.
- . HABITAÇÃO POPULAR - é aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedem os máximos fixados no Capítulo II.
- . HOTEL - habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.
- . INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURADA - é aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou formação de fumaça e não ocupa força motriz superior a 3 HP.
- . INDÚSTRIA LEVE - é a Indústria que funciona sem produzir ruídos ou vibrações incômodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) ou 50 operários.
- . INDÚSTRIA MEIO-PESADA - é aquela que, apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.
- . INDÚSTRIA PESADA - é aquela que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.
- . INDÚSTRIA NOCIVA - é aquela que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.
- . INDÚSTRIA PERIGOSA - é aquela que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.
- . INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.
- . JIRÁU - piso intermediário dividindo compartimento existente.
- . LOGRADOURO PÚBLICO - o mesmo que via pública.





- LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.
- LOTE DE FUNDO - aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.
- MARQUISE - cobertura ou balanço.
- NÚCLEO - conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais.
- PARTES ESSENCIAIS - consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e com posição arquitetônica das fachadas.
- PASSEIO - parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.
- PAVIMENTO - subdivisão do edifício no sentido da altura, conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porão, embasamento, andar e ático.
- PÉ - DIREITO - altura entre o piso e o ferro.
- PORÃO - pavimento tendo no mínimo a quarta parte do seu pé-direito igual ou inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante.
- PÓRTICO - portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.
- PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
- RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
- REENTRÂNCIA - espaço livre em comunicação com área ou saguão quando a abertura for igual ou superior à profundidade.
- REFORMAR - fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
- RÉS-DO-CHÃO - andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0,20 m (Vinte centímetros) acima de le.





LEI Nº       /83

Folha 06

- SAGUÃO - espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.
- SAGUÃO EXTERNO - é aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área.
- SAGUÃO INTERNO - é aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.
- TELHEIRO - superfície coberta e sem paredes em todas as faces
- TESTADA - é a linha que separa a via pública da propriedade <sup>Pati</sup> particular.
- TOUCADOR - quarto de vestir, compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.
- VIAS PÚBLICAS - são aquelas caracterizadas como as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.
- VIELA - via pública com largura mínima de 6,00 m ( Seis metros) ligando, entre si, duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

##### Da Licença para Construir

Art. 6º - Dentro do Perímetro Urbano da cidade e dos Núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Art. 7º - Dependem de Alvará de Alinhamento:

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio.





- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 8º - Não dependem de Alvará de Alinhamento e de Ni'  
velamento:

- a) arreconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) as construções e edificações recusadas do alinhamento dos logradouros;
- c) qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio, sobre os alinhamentos ou fo  
ra deles.

ART. 9º - Dependem de Alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais co  
mo tapumes e andaimes e obras acessórias de canteiros  
de construção;
- b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e  
abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

Art. 10º - As obras a serem executadas pelo concessioná'  
rios de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de auto'  
rização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 11º - Não dependem de Alvará:

- a) os serviços de limpeza, pintura e conserto no interior dos edifícios ou no exterior quando não dependem de tapume e adaime;
- b) os telheiros com área igual ou inferior a 16,00m<sup>2</sup> (de  
zesseis metros quadrados);
- c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em  
obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao ter'  
minra a obra principal.





Art. 12º - Para obter alvará para edificar ou reformar, deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel e o profissional responsável pela construção do imóvel e juntar o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará deverá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 13º - Para aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

- I - Memorial Descritivo, em duas vias, em que sejam discriminados:
  - a) o destino da edificação;
  - b) o tipo de estrutura, as alvenarias.
- II - As seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas de repartição competente:
  - a) planta de locação das edificações, em que se indiquem:
    - 1ª - a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;
    - 2ª - a locação do lote em relação às vias mais próximas;
    - 3ª - situação;
    - 4ª - a linha meridiana (N.S.).
- III - plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;
- IV - cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício;
- V - elevação do gradil ou muro de fecho;
- VI - elevação da fachada ou fachadas com vista para as vias públicas.





Art. 14º - Todas as vias de peças gráficas e de memorial descriptivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do Construtor responsável;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação;
- c) do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Parágrafo Único - Os engenheiros ou profissionais que tiverem vínculo de emprego com a Prefeitura, ficam impedidos de participarem dos estudos, aprovação, bem como oferecer laudos para expedição de vistos de conclusão ou habite-se, em projetos de sua autoria.

Art. 15º - Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Art. 16º - A Prefeitura, pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, noutro ou em partes, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere à segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Art. 17º - As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

- a) 1:50 para plantas, cortes e fachadas;
- b) 1:20 para detalhes;
- c) 1:500 para plantas de locação.

Parágrafo Único - Poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art. 18º - A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no artigo 15º deste Código.

Parágrafo Único - as peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) tinta preta ou colorida normal de cópias heliográficas, partes a conservar;
- b) tinta vermelha, partes a construir;
- c) tinta amarela, partes de demolir;





Lei nº /83

Folha 10

- d) tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e) tinta "terra de siena", os elementos construtivos de madeira.

Art. 19º - Não se achando os requerimentos de Licença instruídos na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Art. 20º - serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º - No caso de apresentarem os projetos pequenas incorreções, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações à tinta ou rasuras.

§ 2º - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta as peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do artigo 14 deste Código.

§ 3º - O prazo para apresentação das correções é de 30 (trinta) dias contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentado no prazo fixado, serão os requerimentos indeferidos.

Art. 21º - O Serviço de Obras e Viação ( ou órgão equivalente da Prefeitura) proferirá despachos nos requerimentos no prazo de até 10 ( dez ) dias úteis.

Parágrafo Único - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 ( sessenta) dias, findo o qual, será o processo arquivado.

Art. 22º - Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de 02 (dois) anos a contar de sua expedição; e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º - Considera-se prescrito o alvará de construção que após iniciada, sofrer interrupção de mais de 180 ( cento e oitenta) dias.

§ 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.





Art. 23º - Os alvarás e os projetos aprovados permanecem obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização.

Art. 24º - Dependem de Nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

§ 1º - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

§ 2º - Os prazos para despachos dos requerimentos e retirada do alvará estão fixados no artigo 21º deste Código.

## Capítulo II

### DAS OBRAS PARTICULARES

#### Seção I

##### Da Fiscalização

Art. 25º - A Prefeitura, pela sua repartição competente, fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 26º - Qualquer construção feita no alinhamento de Logradouro Público depende de "Visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atingirem o nível do terreno ou da guia, quando houver.

Art. 27º - Os engenheiros e fiscais do Serviços de Obras e Viação, terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 28º - Em qualquer período de execução das obras, poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

§ 1º - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo 10 (dez) dias.





§ 2º - Não sendo apresentados os de talhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embarcada.

Art. 29º - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeitos de "visto" de conclusão.

§ 1º - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão de obra.

§ 2º - No caso de ocupação ou utilização da construção sem o visto de conclusão, será o proprietário multado.

Art. 3º - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- c) satisfaçam todos os mínimos da presente Lei, quando às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

Art. 31º - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para reestabelecimento da disposição legal violada.

§§ 2º - Verificando o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, será impostas as multas de 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo Regional vigente, ao proprietário e ao construtor respectivamente e o em bargo da obra na conformidade deste Código.

Art. 32º - Será embargada qualquer obra, dependente de alvará, cuja execução não for procedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente impostas as multas de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do Salário Mínimo Regional vigente, ao proprietário.





Parágrafo Único - O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Artº. 33º - No auto de embargo constará:

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local da infração;
- c) importância da multa imposta;
- d) data;
- e) assinatura do funcionário;
- f) assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g) assinatura do infrator, ou declaração de sua recusa.

Artº. 34º - Os emolumentos para aprovação de projetos cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobrados em dobro.

Artº. 35º - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao Serviço Jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo Único - Pelo derrespeito ao embargo será aplicada a multa correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) sobre o Salário Mínimo Regional vigente, por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor, ficando ainda o proprietário responsável pelo pagamento de quaisquer outras despesas que porventura venham a ocorrer em decorrência da infração cometida.

Artº. 36º - O serviço jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias, no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O serviço jurídico dará conhecimento da ação judicial ao Serviço de Obras e Viação, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

./...





Art. 37º - Qualquer construção que ameace ruína iminente, no toda ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º - Verificada pela repartição competente a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou as reparos considerados necessários no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

## Seção II

### Dos Construtores

Art. 38º - As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com a Legislação Federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 39º - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

§ 1º - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo estes, peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores.

§ 2º - Os que se limitam a dirigir ou executar as obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

§ 3º - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer atividades ou atribuições correspondentes.

Art. 40º - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõem, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Art. 41º - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade de execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.





Parágrafo Único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao autor e responsável, de acordo com as normas legais.

Art. 42º - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente com o autor ou projetista e construtor e responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 43º - A responsabilidade relativa ao projeto pode rá ser assumida solidariamente, por dois ou mais profissionais. Quanto à execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 44º - Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inob'servância de qualquer disposição deste Código .

Art. 45º - A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprova'ção de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscaliza'ção das obras.

Art. 46º - Para exercício da Profissão no Município, de verão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 47º - Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comuni'cação à Prefeitura.

Parágrafo Único - A comunicação dirigida ao Serviço de obras, será pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o profissional substituído.

Art. 48º - A anuência do responsável substituído só se'rá dispensada quando o mesmo se encontrar em alugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 49º - Quando a repartição competente julgar conve'niente, pedirá ao conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal, aos profissionais que:





- A) não obedecem as construções, os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) hajam incorrido em 03 ( três) multas na mesma obra;
- c) prosseguirem a edificação ou construção em bargada pela Prefeitura;
- d) Alterarem as especificações indicadas no memorial;
- e) assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
- f) iniciarem qualquer edificação ou construção, sem o necessário alvará de licença;
- g) por imperícia na execução das obras, cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS DO PROJETO

#### CAPÍTULO I

#### Das Condições Gerais dos Projetos

##### Seção I

##### Dos Pavimentos

Art. 50º - Os pés-dieritos mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria - 3,80 m ( tres metros e oitenta centímetros);
- b) nos compartimentos destinados a habitação no turna, 2,50m ( dois metros e cinquenta centímetros);
- c) nos porões, 0,50m ( Cinquenta centímetros);
- d) nos demais compartimentos, 2,40m ( dois metros e quarenta centímetros);





Paragrafo Único - Nos porões, a altura mínima será de 0,50m (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Artº. 51º - O piso nos porões será impermeabilizado com camada de concreto de sete centímetros de espessura ou outro material equivalente, devidamente revestido com material impermeável em toda sua área interna.

Artº. 52º - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para respiração e ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidro ou outro material que prejudique a ventilação.

Parágrafo Único - Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas, e desde que dependência desta, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

Artº. 53º - Nos embasamentos será permitido localizar aposentos, se o pé-direito satisfazer as condições mínimas da letra "b" do artigo 50 deste Código, sem prejuízo de insolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

Artº. 54º - Nos rés-do-chão poderão ser localizadas lojas desde que o pé-direito não seja inferior a quatro metros. As lojas destinam-se exclusivamente a comércio e, eventualmente, a indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Artº. 55º - Nas sobre-lojas o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros. Poderá haver mais de uma sobre-loja, desde que sua localização não exceda à metade da altura total da edificação e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Artº. 56º - Sempre que nos embasamentos e nos rés-do-chão o pé-direito for igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros, e não houver escada interna ligando com o pavimento superior, serão aqueles tratados como parte independente da edificação.





Seção II

Iluminação e Ventilação

Art. 57º - Todo o compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta Lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere o presente artigo deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

§ 3º - As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos nesta lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art. 58º - O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a)  $1/6$  (um sexto) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
- b)  $1/8$  (um oitavo) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc.;
- c)  $1/10$  (um décimo) da área do piso, tratando-se de banheiro, WC, armazém, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a aluminização, por meio de tesouras.

§ 1º - Essas relações serão de  $1/5$ ,  $1/6$  e  $1/8$  (um quinto, um sexto e um oitavo) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas de largura inferior a 3,0 m (tres metros) e não houver parede oposta a esses vãos a menos de 1,50 m (um metro e meio) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica a varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja abertura não exceda a 1,0 m (um metro) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.





§ 2º - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a  $1/4$ ,  $1/5$  e  $1/6$  (um quarto, um quinto e um sexto) respectivamente quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise tiver largura superior a 3,0m (três metros) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

§ 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40m (quarenta centímetros).

Artº. 59º - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir uma área fechada, e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

#### CLARABÓIAS

Artº. 60º - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, despensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte da área total do compartimento.

#### VERGAS DAS ABERTURAS

Artº. 61º - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de  $1/5$  (um quinto) do pé-direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto no máximo de 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo Único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Artº. 62º - A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo da repartição competente da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.





Seção III

Ventilação e Iluminação Indiretas e Artificiais

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Artº. 63º - Nos casos expressamente previstos nesta Lei, poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos, iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar por meio de chaminé ou poços, ou ventilação artificial, condicionada ou não.

CHAMINÉ OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

Artº. 64º - As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem visitáveis;
- b) terem secção transversal com uma área correspondente a 0,06m<sup>2</sup> (seis decímetros quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- c) permitirem a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro na secção transversal;
- d) terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente, pelo menos, de 1/4 (um quarto) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada de ar;
- e) terem, internamente, revestimento liso.

§ 1º - A licença para ventilação por meio de chaminé ou poços, fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do Serviço competente.

§ 2º - Se em qualquer tempo, for verificar a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.





AR CONDICIONADO

Artº. 65º - Em casos especiais, a juízo da re -  
partição competente, poderá ser dispensada, a título precário, a  
abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem  
dotados de ar condicionado.

§ 1º - A indisposição deste artigo não é aplicá-  
vel aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º - Em qualquer tempo que se verifique a fal-  
ta de funcionamento ou o funcionamento ineficiente da instalação  
de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessári-  
as para que seja reestabelecida a eficiência do mesmo funciona-  
mento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos ne-  
cessários para ventilação natural, determinando a interdição dos  
mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma des-  
sas providências.

Seção IV

Das Fachadas

Artº. 66º - O paramento externo das fachadas se-  
rá revestido com argamassa comumente usada.

Parágrafo Único - O revestimento poderá ser dis-  
pensado quando o material usado for tijolo prensado, sílico, cal-  
cário ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e  
outros semelhantes.

Seção V

Das Saliências

Artº. 67º - Para a determinação das saliências so-  
bre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações,  
desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fa-  
chada dividida por uma linha horizontal passando a 3,70m (três me-  
tros e setenta centímetros) acima do ponto mais alto do passeio.





Artº. 68º - Na faixa interior, o plano-limite passará a vinte centímetros do alinhamento. Serão permitidas saliências até esse limite, desde que não excedam a  $1/3$  (um terço) da extensão da fachada. Saliências formando socos, podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo Único - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos, poderão ter saliência máxima de 0,40m (quarenta centímetros) se colocados acima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do ponto mais alto do passeio.

Artº. 69º - Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distando, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artº. 70º - Na faixa superior, são permitidas, construções em balanço formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente, não exceda a  $1/2$  (metade) da superfície e da fachada de cada pavimento considerado.

§ 1º - Nos prédios que apresentarem várias frentes cada uma delas será considerada isoladamente. Cada frente será acrescida da projeção do canto cortado sobre o alinhamento em causa.

§ 2º - Os balcões compreendidos entre corpos salientes são considerados como formando recinto fechado.

Artº. 71º - As construções em balanço não podem ultrapassar um plano a 45º (quarenta e cinco graus) com a fachada ou passando a 0,40m (quarenta centímetros) da divisa. Esta restrição é também aplicável aos balcões.

Artº. 72º - Serão permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.

§ 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio, com o limite máximo de 3,00m (três metros).





§ 2º - A parte mais baixa da marquise, incluindo manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a 3,00m (três metros) a cima do passeio.

§ 3º - Os consolos ou mísulas, poderão ficar à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio, desde que não excedam a 0,40m (quarenta centímetros) de sa liência sobre o alinhamento.

§ 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo, nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§ 5º - As marquises não poderão ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 6º - A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

§ 7º - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivos adequados e condutores.

Artº. 73º - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não poderá ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nesta restrição, as manivelas.

§ 2º - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio, com limite máximo de 3,00m (três metros).

§ 3º - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo todo aquele que não dotado de dispositivo que permita fecha-lo periodicamente.

#### Seção VI

#### Dos Passeios

Artº. 74º - Nas zonas central e urbanas, os passeios serão construídos de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.





Parágrafo Único - Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo,

## Seção VII

### Dos Muros de Frente

Artº. 75º - Nos terrenos não edificadas, situados em vias públicas providas de meio fio ou calçamento, é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

Parágrafo Único - Nas vias públicas sem calçamento, meio fio, rede de água e iluminação pública, será permitida a cerca de madeira.

## Capítulo II

### Das Condições dos Compartimentos

#### Seção I

#### Das Salas e Aposentos

Artº. 76º - Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) na habitação "popular" a área mínima das salas serão de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados). Se houver um só aposento, a sua área não será inferior a 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados); se dispuser de dois, um terá área de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) podendo o outro ter 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados). Em edícula, é facultada a construção de um quarto para empregada com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e máxima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- b) na habitação "residencial", os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados). Nas edículas, destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e seu número não exceder à relação de um para quatro aposentos e salas de edificação principal;





- c) na habitação da classe "apartamento", quando só houver um aposento, sua área não poderá ser inferior a 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados). Se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento a área mínima de cada um será de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- d) na habitação da classe "hotel", os aposentos, se isolados, terão área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e agrupados, formando apartamento, a área mínima será de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Parágrafo Único - Nas habitações previstas nas letras "c" e "d" deverá ser possível inscrever um círculo em 1,50m (um metro e meio) de raio em cada peça, exceto feita as instalações sanitárias e pequenos depósitos.

Artº. 77º - Nas casas de apartamento é facultado o agrupamento de aposentos para empregados com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), satisfazendo as demais exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham pelo menos, de uma sala e dois dormitórios.

Parágrafo Único - Sendo agrupados os aposentos para empregados haverá, no mínimo, uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Artº. 78º - Os aposentos e salas devem apresentar formas e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo de raio de 1,00m (um metro).

§ 1º - As paredes concorrentes formando ângulo de 60º (sessenta graus), ou menos, serão ligadas por uma terceira com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) normal.

§ 2º - É permitido o estabelecimento de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda a 0,80m (oitenta centímetros), podendo ser dotadas, ou não, de abertura para iluminação direta.

## Seção II

### Das Entradas

Artº. 79º - Quando o átrio, entrada ou vestibulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).





Lei nº /83.

Folha 26

Parágrafo Único - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10m).

Das Escadas

Artº. 80º - A largura mínima das escadas será de 1,00m (um metros) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a 0,80m (Oitenta centímetros).

§ 2º - Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos de escritórios, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 4º - As escadas de serviço poderão ter a largura útil de 0,70m (setenta centímetros).

§ 5º - Sempre que o número de degraus exceder a treze, será obrigatório patamar intermediário.

Artº. 81º - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escadas apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área de reentrância. A área de ventilação dessas janelas será, no mínimo de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados).

Artº. 82º - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

§ 1º - A partir de três pavimentos, a escada principal estender-se-á, sem interrupção, do pavimento térreo ao telhado. Este será provido de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio.

§ 2º - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será de material incombustível.





Artº. 83º - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritório, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso da escada.

#### Dos elevadores

Artº. 84º - Para os edifícios que apresentem piso à altura superior a 10,00m (dez metros), referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

§ 1º - Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta aposentos, situados em pavimento superior, serão exigidos, no mínimo, dois elevadores.

§ 2º - A existência do elevador não dispensa a de escada geral.

Artº. 85º - As caixas de elevador serão localizadas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

#### Dos Corredores

Artº. 86º - A largura mínima normal dos corredores é de 1,00m (um metro).

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para os corredores de uso comum.

§ 2º - Nas "casas populares" a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - Nas habitações particulares é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a 10,00m (dez metros).

#### Seção III

##### Das Cozinhas

Artº. 87º - A área útil mínima das cozinhas é de seis metros quadrados (6,00m²).





§ 1º - Nas "casas populares", desde que a cozinha esteja ligada à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermedária, a área útil mínima será de cinco metros quadrados (5,00m<sup>2</sup>).

§ 2º - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um aposento, a área mínima das cozinhas é de quatro metros quadrados (4,00m<sup>2</sup>), devendo ser possível inscrever no seu piso um círculo de raio, no mínimo igual a 0,80 m. (oitenta centímetros).

§ 3º - As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão apresentar área inferior a quinze metros quadrados (15,00m<sup>2</sup>) se de uso geral.

Artº. 88º - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposento ou instalação sanitária.

Artº. 89º - O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente e as paredes serão revestidas de material liso impermeável e permanente.

Artº. 90º - Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Artº. 91º - As cozinhas apresentarão forma e dimensões que permitam em qualquer caso, traçar em seu piso um círculo de raio igual a um metro (1,00m) salvo os casos especificados.

#### Das Copas

Artº. 92º - A superfície mínima das copas é de seis metros quadrados para as habitações em geral.

§ 1º - Quando nas "Casas Populares", as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias a área útil mínima será de três metros quadrados (3,00m<sup>2</sup>).

§ 2º - Nos edifícios da classe "hotel", se de uso geral a copa não poderá apresentar superfície inferior a dez metros quadrados (10,00m<sup>2</sup>), e se de uso privativo de grupo de aposentos, num só pavimento, a superfície mínima será de seis metros quadrados (6,00m<sup>2</sup>).

Artº. 93º - Nas copas, as paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, serão revestidas de material liso, impermeável e permanente. O piso será de material liso, impermeável e resistente.





Artº. 94º - As copas, quando ligadas à cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com aposento e nem com instalação sanitária.

Das instalações Sanitárias

Artº. 95º - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.

§ 1º - Quando isolados no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de dois metros quadrados (2,00m<sup>2</sup>) quando em edículas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação do chuveiro.

§ 2º - Em conjunto com banheiro, a superfície mínima é de quatro metros quadrados (4,00m<sup>2</sup>).

§ 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície é de três metros quadrados (3,00m<sup>2</sup>).

§ 4º - As latrinas poderão ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes, separadas por biombos com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20m). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2,00m<sup>2</sup>) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro quadrado e vinte centímetros (1,20m<sup>2</sup>).

§ 5º - Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores, não serão computados para cálculo da superfície mínima.

§ 6º - Nos edifícios de classe "hotel" é facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:

- a) apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros quadrados (6dm<sup>2</sup>) para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado e dimensão mínima de sessenta centímetros (0,60m);





- b) devem ter na base de comunicação com o exterior por meio de conduto com seção não inferior à metade da adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;
- c) a Prefeitura por sua repartição competente e técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivos para tiragem mecânica.

§ 7º - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima do forro falso, criado em compartimentos contíguos. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

- a) altura livre não inferior a cinquenta centímetros;
- b) largura não inferior a um metro;
- c) não terão extensão superior a cinco metros;
- d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água e tela metálica.

Artº. 96º - Nos compartimentos de instalação sanitária as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

#### Dos Esgotos

Artº. 97º - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrina e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo Único - As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Artº. 98º - As águas de pias, também dos tanques e banheiros, etc, serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigado o emprego de fossa.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.





Das Despesas

Artº. 99º - As superfícies mínimas das despesas ' serão:

- a) nas habitações em geral, 4,00 m2 (quatro metros quadrados);
- b) nas habitações populares, 2,00m2 (dois metros ' quadrados);

§ 1º - As despesas qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de venezianas e quando oferecerem largura superior a 1,00m (um metro), apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

§ 2º - Os pisos das despesas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura' mínima de 1,50m (um metro e meio) terão revestimento impermeável e lavável.

Das Garagens

Artº. 100º - As garagens, quando dependências de habitações, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros ' e cinquenta centímetros);
- b) a área mínima será de 15,00 m2 (quinze metros ' quadrados), não podendo a largura ser inferior' a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) as paredes serão revestidas de material liso , impermeável e permanente até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) o piso será de material liso e impermeável;
- e) havendo pavimento superposto, o teto será de ma terial incombustível;
- f) não podem ter comunicação com compartimento de' permanência noturna.





Lei n.º       /83.

Folha 32

Capítulo III

Das Condições Particulares dos Projetos

Seção I

Das Modificações em Geral

Artº. 101º - Nas edificações existentes em desacordo com este Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações, estritamente exigidos pela higiene ou segurança.

Parágrafo Único - Nessas condições, só serão permitidos serviços ou obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que estas satisfaçam as exigências do presente Código.

Artº. 102º - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distância livre igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até a divisa.

Artº. 103º - As paredes divisórias dos prédios geminados terão espessura mínima de 1 (um) tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro material.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, estas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Artº. 104º - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se, pelo menos, 1,00m (um metro) acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificações, quando venha a se tornar necessário.

Artº. 105º - Nas edificações de madeira já existentes nos lotes gravados com a restrição constante deste Código em seu Artigo 106 e seus Parágrafos, só poderão ser permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Artº. 106º - As edificações de madeira só serão permitidas com as seguintes restrições:





- a) o número de pavimentos será de 1 (um), com altura máxima de 3,00m (três metros) e a superfície máxima coberta será de 72,00 m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados);
- b) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) ficarão afastados 2,00m (dois metros) no mínimo de qualquer ponto das divisas do lote, a 6,00m (seis metros) no mínimo de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote;
- d) ter afastamento de 2,00m (dois metros) do alinhamento predial, na zona comercial, e 5,00 m (cinco metros) na zona residencial;
- e) salvo expresso consentimento da Prefeitura, só poderão ser construídas edificações de madeira nos logradouros públicos onde não haja rede de água, rede de iluminação pública e elétrica, calçamento ou asfalto, e ainda meio-fio e sarjetas.

Parágrafo Único - As edificações de madeira poderão ser agrupadas, desde que o conjunto satisfaça ao disposto neste artigo.

Artº. 107º - Não se incluem nas restrições anteriores, as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação e com área coberta inferior a 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

Artº. 108º - Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Parágrafo Único - É dispensado o recuo quando se tratar de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.

Artº. 109º - Toda construção marginal a cursos de água, só poderá ser licenciada, se locada a distância do álveo existente, determinadas pela repartição técnica.

Artº. 110º - Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos de água, podendo entretanto ser alterado o traçado dos mesmos, mediante acordo entre proprietários marginais, com anuência da Prefeitura.





Artº. 111º - As fundações de qualquer construção junto a cursos de água, devem atingir, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) abaixo de um plano inclinado na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo do fundo médio do álveo no ponto considerado.

Artº. 112º - Os projetos de construção devem ter indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em plantas, quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Artº. 113º - A construção de represa, tanque, com porta, ou qualquer dispositivo que venha interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valeta ou de pressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar a demolição ou remoção de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

## Seção II

### Das Habitações Particulares

Artº. 114º - Toda habitação deve dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinhas e um compartimento para banheiro e latrina.

Artº. 115º - Em toda habitação, o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária, não pode ser através de dormitórios.

Parágrafo Único - No caso de mais de três dormitórios em uma habitação, fica permitido o acesso de um deles através de outro.

Artº. 116º - Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação com sala de refeições, cozinha ou despensa.

## Seção III

### Das Habitações Múltiplas

Artº. 117º - As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos, terão estrutura de concreto armado ou metálica. As paredes e piso serão de material incombustível.





Artº. 118º - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas comuns, terá, pelo menos, uma janela em cada pavimento abrindo diretamente para a via pública, área ou saguão. Essas janelas não devem apresentar área útil inferior a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e uma das dimensões será, no mínimo, de 0,70m (setenta centímetros).

Artº. 119º - O vestibulo comum não pode apresentar largura inferior a 2,00m (dois metros). Os vestibulos dos apartamentos não poderão apresentar área superior a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), a menos que ofereçam insolação direta.

Artº. 120º - É obrigatório implantação de sistema de coleta de lixo por meio de tubos de queda com compartimento para depósito com capacidade mínima para 24h (vinte e quatro horas) ou dispositivos para incineração. Estas instalações devem permitir fácil limpeza e lavagem periódica.

Parágrafo Único - A instalação de incinerador, que deve ser do tipo aprovado pela Prefeitura, é obrigatório para os edifícios de apartamentos que comportem um total de aposentos superior a 40 (quarenta).

Artº. 121º - É facultada a existência nos prédios de apartamentos, de compartimentos para a administração, depósitos de malas e utensílios de uso geral. É também facultada a localização de habitação para zelador, no fundo do lote, desde que sua área útil total não seja superior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), observadas as demais exigências deste Código.

Parágrafo Único - É facultada a existência de salas para escritório e comércio, desde que, além de satisfazer as demais prescrições do presente Código, preencham as seguintes condições:

- a) tenham acesso independente;
- b) não haja comunicação interna com parte residencial.

#### Seção IV Das Casas Populares

Artº. 122º - É facultada a construção de casas populares de acordo com as condições deste Código.

Parágrafo Único - A construção de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para estes fins destinados.





Art. 123º - Admiti-se como habitação popular aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no Artigo 114 deste código, comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimento para banho e latrina.

§ 1º - Havendo um só dormitório, não poderá sua superfície útil ser inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados); comportando a habitação mais de um dormitório, um, pelo menos, apresentará área não inferior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), podendo os outros terem a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Os dormitórios apresentarão sempre forro sob o telhado.

§ 2º - A área mínima da sala, quando houver, será de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados); a sala e os dormitórios não poderão apresentar, em planta, dimensões inferiores a 2,00m (dois metros).

§ 3º - A área útil mínima da cozinha será de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) com dimensão mínima, em planta, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Pode a cozinha ser constituída por simples recanto ligado à sala por vão desprovido de esquadilha. A superfície útil desse recanto não poderá ser inferior a 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), o piso será de material impermeável e resistente (material cerâmico ou equivalente) e a superfície de ventilação não será inferior a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 4º - O compartimento do banho e latrina, que poderá ser externo, não terá comunicação direta com dormitório ou cozinha. Sua área útil, sendo interno, não será inferior a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados). Sendo externo sua área útil poderá ser reduzida a 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados). Em qualquer caso não se admite dimensões inferiores a 1,00m (um metro).

Art. 124º - Nas casas de um só pavimento as paredes inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo devendo, nesse caso, ser respaldadas com cinta de concreto adequado, com altura mínima de 0,10m (dez centímetros) e com a espessura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolos assentadas com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto anteriormente referida.

§ 1º - Fica, também, permitida a construção de casa com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:





- a) As paredes apresentarão espessura não inferior a 0,12 m (doze centímetros) quando externas, e 0,08m (oito centímetros) quando divisórias.
- b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou em todo, podendo sustar o prosseguimento da obra;

§ 2º - É permitida a construção de casas populares de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta seção, para áreas e pé-direito. Essas casas:

- a) repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de 0,50 m (cincoenta centímetros) acima do terreno circundante;
- b) a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a 2,5 cm (dois centímetros e meio);
- c) além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.

§ 3º - É, ainda, permitida a construção de casa pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar à aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art. 125º - As casas populares projetadas com as normas desta seção, não poderão ocupar mais de metade da área do lote correspondente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda a 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados). As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a 10% (dez por cento) da área do lote.

Art. 126º - As casas populares poderão ser agrupadas em renque até o máximo de sete casas, ficando entre os grupos consecutivos, separação não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidas entre paredes laterais.

Art. 127º - Para edificação de casas populares é facultada a subdivisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:





- a) não ocupar o conjunto das edificações área superior a  $1/3$  (um terço) do lote;
- b) dispor cada lote de fundo, de um corredor de acesso com largura não inferior a 3,00m (três metros), perfeitamente delimitado por muro, grade ou cerca;
- c) cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a 4,00m (quatro metros) da divisa do fundo do lote respectivo;
- d) as casas construídas em lotes de fundo, distância, pelo menos, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) das divisas laterais;
- e) em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação e suas dependências.

Artº. 128º - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a 6,00m (seis metros), observadas as seguintes condições:

- a) destinarem-se exclusivamente à servidão de casas populares, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;
- b) não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocadas nas estradas, muretas, grades, ou dispositivos equivalentes;
- c) as casas que, para as vielas, fizerem frente, guardarão recuo de 2,00m (dois metros) no mínimo;
- d) o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a 0,30m (trinta centímetros), respaldada com material permanente, pedra, tijolos, prensados ou equivalentes;
- e) o terreno entre o alinhamento, referido na letra d deste artigo, e a edificação, poderá ser plantado, ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;
- f) o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.





Parágrafo Único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda, permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra, completamente separada a parte destinada à habitação.

Secção V

Dos Hotéis e Casas de Pensão

Artº. 129º - Nos hotéis haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Artº. 130º - Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.

Artº. 131º - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em Regulamento.

Artº. 132º - Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá montacarga.

Artº. 133º - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de 2,00 m (dois metros). O piso será revestido de material permanente e impermeável.

Artº. 134º - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidos de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.





Lei nº /83.

Folha 40

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Artº. 135º - Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência noturna.

#### Seção VI

#### Das Escolas

Artº. 136º - Os edifícios para escola distarão, no mínimo, 3,00m (três metros) de qualquer divisa.

Artº. 137º - A área não edificada será, no mínimo, de 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

Artº. 138º - As escolas destinadas a menores de dezesseis anos, não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) administração;
- b) Salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) área para recreio coberta.

Parágrafo Único - a superfície da área para recreio deverá ser, no mínimo, a metade da superfície total das salas de aula.

Artº. 139º - As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar a largura total livre não inferior a um centímetro por aluno, localizado em pavimento superior. A largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artº. 140º - Os corredores, nos edifícios destinados a escola, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artº. 141º - As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros), tendo o quadro-negro na parede oposta à porta de acesso à sala.



Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade, poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exigências seguintes:

- a) a área útil não será inferior a  $1,50m^2$  (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Artº. 142º - O pé-direito mínimo das salas de aula é de  $3,50m$  (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a  $3,50m$  (três metros e cinquenta centímetros) a juízo da repartição competente, no caso das salas de aula serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Artº. 143º - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a  $1/5$  (um quinto) da área do piso.

Artº. 144º - As salas de aula terão, até a altura de  $2,00m$  (dois metros) acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente que permita frequentes lavagens.

Artº. 145º - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestido de madeira, linóleo ou material cerâmico ou equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura.

Artº. 146º - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionais como a seguir se dispõe:

- a) uma latrina para cada 15 (quinze) alunas e uma para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- b) um mictório para cada 50 (cinquenta) alunos.

Parágrafo Único - As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de paredes com  $2,20m$  (dois metros e vinte centímetros) de altura, como estabelecido no artigo 95 deste Código, devidamente separadas por sexo.





Lei nº /83.

Folha 42

Artº. 147º - Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferiores a 8,00 x 20,00 (oito por vinte metros).

Artº. 148º - Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre oito e vinte metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Artº. 149º - Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

#### Seção VII

##### Dos Hospitais

Artº. 150º - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Artº. 151º - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo Único - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Artº. 152º - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação, as que contenham enfermarias, ou dormitórios, salas de operação e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de 12,00m (doze metros) de distância da linha divisória do lote.

Artº. 153º - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de 15,00 m (quinze metros) dos limites da propriedade.

Artº. 154º - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum apresentarão dimensões inferiores à altura total da edificação projetada.

./...





Parágrafo Único - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos, considerados, sem prejuízo de insolação exigível.

Artº. 155º - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,00m (dois metros);
- b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar a largura útil inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) as escadas apresentarão largura total mínima de 2m (dois metros) por pessoa que delas dependa não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a não ser escada secundária em dependências;
- d) havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade de carregar macas, com dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros);
- f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a 3,00m (três metros);
- g) as escadas terão lances retos, com patamares intermediários.

Artº. 156º - A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que, nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40 metros (40,00m) para atingir os mesmos.

Artº. 157º - O número de elevadores não será inferior a um para cada cem (100) doentes localizados em pavilhão superior.

Artº. 158º - Os dormitórios ou enfermarias satisfarão as exigências mínimas seguintes:





- a) terão área útil compreendida entre 10,00 m<sup>2</sup> e 180,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados e cento e oitenta metros quadrados).;
- b) a superfície total iluminada não será inferior a 1/6 (um sexto) da do piso do compartimento;
- c) a superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) as paredes apresentarão até a altura de 2,00m (dois metros) revestimento de material impermeável e permanente;
- e) os pés-direitos não terão medidas inferiores a 3,00m (três metros);
- f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90m x 2,10m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros);
- g) os roda-pés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com os pisos.

Artº. 159º - As instalações sanitárias em cada compartimento, considerado isoladamente, deverão corresponder, no mínimo:

- a) uma latrina e um lavatório para cada oito doentes;
- b) um banheiro ou chuveiro para cada doze doentes.

Artº. 160º - Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área proporcional à dos dormitórios, na relação de 1 x 20 (um por vinte), no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Artº. 161º - A cada 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados, de área de dormitórios ou enfermagem ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativos, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente.

Artº. 162º - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente.





Lei nº /83.

Folha 45

Artº. 163º - Os compartimentos destinados a despejos, terão as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidas com material liso e permanente e impermeável, de modo a permitir frequentes lavagens. Todos os edifícios disporão destes compartimentos com área não inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

Artº. 164º - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Artº. 165º - São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidade dessas instalações serão justificadas em memorial.

Artº. 166º - As salas de operação não apresentarão área inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), nem dimensão inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo o seguinte:

- a) a iluminação será por uma única face e corresponderá, pelo menos, a 1/4 (um quarto) da superfície do piso do compartimento;
- b) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

#### Seção VIII

#### Dos Edifícios Destinados a Comércio e Escritório

Artº. 167º - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritório ou a comércio, as salas devem satisfazer as exigências de compartimentos de permanência diurna e as seguintes restrições:

- a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) com largura mínima de 3,00 (três metros);
- b) haverá instalações sanitárias, uma para cada sessenta metros quadrados (60,00m<sup>2</sup>) de área útil de sala, devidamente separado por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto nos artigos 95 e 96 deste Código. Não será permitida a instalação de banheiro;





- c) são permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência no turno.

Parágrafo Único - É facultada a existência de residência para zelador.

Artº. 168º - Para lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

- a) a largura mínima do compartimento será de 3,00 m (três metros);
- b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;
- c) dispor de instalação sanitária localizada;
- d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Parágrafo Único - Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d deste artigo, terão piso com revestimento impermeável.

Artº. 169º - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer as exigências seguintes:

- a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
- b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de 2,00m (dois metros). O piso será de material cerâmico ou equivalente;
- c) havendo refeitório para uso público, a área de cozinha não poderá ser inferior a 1/6 (um sexto) da do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;
- d) haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
- e) deve haver vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de dez empregados;
- f) as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.





Lei nº /83.

Folha 47

Artº. 170º - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

- a) terão porta de grade metálica, abrindo diretamente para a via pública;
- b) poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;
- c) a superfície útil mínima será de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e a largura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros);
- d) as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou material equivalente;
- e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo Único - Aplicam-se às peixarias todas as exigências relativas a açougues.

#### Seção IX

#### Dos Mercados Particulares

Artº. 171º - Para construção de mercados particulares no município, serão observadas as exigências seguintes:

- a) não poderão ser localizados a menos de dois mil metros de distância do Mercado Municipal, nem em zonas em que essa faculdade não seja explicitamente declarada na Lei de Zoneamento;
- b) terão obrigatoriamente frente para duas vias públicas, pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a 4,00m (quatro metros);
- c) As portas para os logradouros terão a largura mínima de 3,00m (três metros);
- d) o pé-direito mínimo será de 6,00m (seis metros) medido do ponto mais baixo do telhado;

./...





- e) as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- f) a superfície mínima dos compartimentos será de oito metros quadrados (8,00m<sup>2</sup>), com a dimensão mínima de 2,00m (dois metros);
- g) todas as paredes internas, inclusive a dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2,00m (dois metros);
- h) os pisos serão de material impermeável e resistente;
- i) a superfície útil e as aberturas, quer no plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme.
- j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- l) haverá instalações sanitárias na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão, no mínimo, a cinco metros de qualquer compartimento de venda;
- m) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado;
- n) haverá compartimento especialmente destinado à funcionários de fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código;
- o) haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e pisos revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

Seção X

Dos Edifícios com Local de Reunião





Lei nº /83.

Folha 49

Artº. 172º - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.

Parágrafo Único - Incluem-se na denominação referida neste Código as Igrejas, casas de diversão, salas de conferências, de esporte, salão de baile, etc.

Artº. 173º - Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião, serão de material incombustível.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente ou móvel nos palcos, ser em madeira.

§ 3º - Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífuga.

§ 4º - Os forros poderão ser de "Celotex" ou material equivalente, desde que acima do entarugamento haja malha de arame com abertura não superior a 4cm (quatro centímetros).

Artº. 174º - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artº. 175º - As paredes de edifícios ou edificações serão sempre de alvenaria, de tijolos ou material equivalente, Sendo a altura útil superior a 4,00m (quatro metros), haverá estrutura metálica ou de concreto armado.

Artº. 176º - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas e de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

Artº. 177º - Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizadas em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.





Artº. 178º - A largura dos corredores de passagem intermediária, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por eles transitam e na razão de 1cm (um centímetro) por pessoa.

Parágrafo Único - A largura mínima dos corredores, em caso algum, será inferior a 1,50m (um metro e meio).

Artº. 179º - As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionais na razão de 1cm (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensões inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.

§ 3º - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima dos degraus será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4º - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

§ 5º - A altura máxima dos degraus será de 16 cm (dezesseis centímetros) e a largura de 27cm (vinte e sete centímetros), no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Artº. 180º - As portas de saída com largura proporcional a 1 cm (um centímetro) por pessoa, com mínimo de 2,00m (dois metros) para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

Parágrafo Único - Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

Artº. 181º - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem diretamente ou para corredor, cuja largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).





Parágrafo Único - Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada, distância superior a 0,30m (trinta centímetros) a largura proporcional será acrescida de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 10,00m (dez metros).

Artº. 182º - Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria, etc., poderá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Artº. 183º - Haverá instalações, contra incêndio com a capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.

Artº. 184º - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em 02 (duas) vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, hidráulicas, sendo que a elétrica será com os diversos circuitos considerados, e ainda as mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção de elevadores e etc.

Artº. 185º - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Artº. 186º - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificações onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo, será o prédio interditado.

#### Seção XI

#### Dos Teatros e Cinemas

Artº. 187º - Os edifícios destinados a Teatros ou Cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).





§ 1º - A largura mínima anteriormente estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.

§ 2º - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeitamente a ventilação.

Artº. 188º - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Artº. 189º - Havendo sala de espera com largura mínima de 5,00m (cinco metros) em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Artº. 190º - Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saída entre as diversas ordens.

Artº. 191º - Os corredores de circulação não apresentarão nas diversas ordens de localização, largura útil inferior a 2,0m (dois metros) para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.

Artº. 192º - Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressalto no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 6% (seis por cento).

Artº. 193º - O pé-direito, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artº. 194º - Haverá obrigatoriamente sala de espera.

§ 1º - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples resposteiras.

§ 2º - As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a 13 cm² (treze centímetros quadrados) nos teatros.





Art. 195ª - A largura mínima, medida à meia extensão da sala de espetáculo, é de 15,00m (quinze metros) podendo junto ao proscênio ou quadro de projeção, ser reduzida a 10,00m (dez metros).

Art. 196ª - O compartimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.

Art. 197ª - O pé direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da largura.

Art. 198ª - Para cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes da platéia, considerar-se-ão o espaçamento de 0,80m (oitenta centímetros) para as filas sucessivas e largura de 0,50m (cinquenta centímetros) para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 199ª - O piso da platéia será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, o que deverá ser justificado graficamente.

Art. 200ª - De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão, ou galeria mais elevada deve ser possível observar 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como, 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob o balcão passar a 0,50m (cinquenta centímetros) no mínimo, da aresta do mesmo.

§ 1º - Para as localidades no balcão, não pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a 0,20m (vinte centímetros).

§ 2º - Os patamares das poltronas terão largura não inferior a 0,83m (oitenta e três centímetros), devendo ser aumentadas no caso das poltronas estofadas.

§ 3º - As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 201ª - A largura do quadro de proteção não deve ser inferior a  $\frac{1}{6}$  (um sexto) do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar à distância menor que a largura do mesmo.





Lei nº

Folha 54

Art. 202º - As cabinas de projeção não apresentam dimensões em planta inferior a 3,00m x 4,00m (três por quatro metros) devendo a maior dimensão ser acrescida de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda os seguintes requisitos:

- a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;
- d) a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A seção útil dessa chaminé, será não inferior a dezesseis decímetros quadrados, até ao ar livre;
- e) junto à cabina deve haver instalação sanitária para uso dos espectadores. A porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada;
- f) contígua à cabina, haverá um cômodo destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a um metro por um metro e cinquenta centímetros, dotada de chaminé com seção útil mínima de nove decímetros quadrados.

Art. 203º - Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes em caso de pânico ou incêndio.

Art. 204º - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independentemente da parte acessível aos espectadores.

Art. 205º - Os camarins terão corredores de ingresso independentes e satisfarão mais o seguinte:

- a) a área útil mínima será de seis metros quadrados, com dimensões não inferiores a dois metros;
- b) o pé-direito não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;





Lei nº

Folha 55

- c) haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;
- d) haverá em cada camarim, lavatório com água corrente;
- e) haverá instalação sanitária com banheiro e latrina, na proporção de uma para cada cinco camarins;

Art. 206º - Nos teatros, os depósitos de cenários, etc. quando não localizados com edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Art. 207º - As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina, as instalações serão subdivididas, metade em latrinas e metade em mictórios.

Art. 208º - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar do serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

Art. 209º - Será previsto suprimento de água suficiente de acordo com o regulamento em vigor. Em ponto elevado, será localizado, reservatório de emergência independente do uso geral, com capacidade não inferior a dez mil litros por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incêndio.

## Seção XII

### Das Fábricas e Oficinas

Art. 210º - As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente Código.

Art. 211º - Se a edificação destinada à fábrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 212º - O pé-direito mínimo das fábricas e oficinas qualquer que seja a sua natureza, será de quatro metros. Para dependências especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.





Parágrafo Único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 213º - Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operários que deles se sirvam, e na razão de um centímetro por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único - As portas serão proporcionais como acima indicado para os corredores. Excetua-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários. Estes abrirão para fora, no sentido de melhor percurso para saída.

Art. 214º - A ligação entre os diversos pavimentos será garantida por meios de escadas subordinadas às exigências seguintes:

- a) a largura útil total das escadas não será inferior a um centímetro por operário trabalhando em pavimento superior, com um mínimo de um metro e cinquenta centímetros para cada uma. Admite-se escada com largura inferior somente quando de restrito e complementar uso, ligando dependências de natureza especial;
- b) nenhum operário deverá ser localizado em pavimento superior a mais de sessenta metros de uma das escadas, pelo menos;
- c) as escadas serão de lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a dezesseis centímetros nem piso com largura inferior a trinta centímetros;
- d) após dez degraus haverá sempre patamar com largura não inferior a um metro;-
- e) as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão; a largura sendo superior a dois metros, haverá corrimão central;
- f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural por meio de janelas ou claraboias convenientemente situadas.

Parágrafo 1º - Havendo mais de três pavimentos, além das escadas, deverão também ser instalados elevadores.





Parágrafo 2º - É facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a 10% (dez por cento), em lugar de escadas, na razão de 1cm (um centímetro) de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 215º - Todos os elementos de construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

Parágrafo 1º - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

Parágrafo 2º - Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 0,30 m (trinta centímetros) em alvenaria de tijolo ou espessura equivalente se de outro material. Estas se elevarão, pelo menos, a um metro acima do telhado.

Parágrafo 3º - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

Parágrafo 4º - Quando, em algum compartimento, se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando-os com outras dependências serão do tipo corta-fogo previamente aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo 5º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 216º - Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminada total não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.

Parágrafo 1º - No caso de haver janela voltada para norte ou oeste, os vidros oferecerão proteção contra ofuscação.

Parágrafo 2º - A superfície iluminada mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) de telhas de vidro ou clarabóias recebendo luz zenital direta.

Art. 217º - A ventilação natural dos locais de trabalho será garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado, voltadas para o sul, ou ainda venezianas em lanternim.





Parágrafo Único - A superfície de venezianas ou partes basculantes das janelas não será inferior a 1/7 (um sétimo) da área do compartimento considerado.

Art. 218º - Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá aberturas para o exterior situadas em alturas diferentes, afim de facilitar a circulação do ar. Ficarão de preferência em faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada de ar.

Art. 219º - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e fornos poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.

Parágrafo 1º - A não ser em casos especiais, os pisos serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecendo declividade que permita o escoamento de água de lavagem.

Parágrafo 2º - As paredes serão revestidas até a altura de dois metros com material liso, impermeável e permanente que possa resistir a lavagens frequentes. Da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura em cores claras.

Parágrafo 3º - Havendo fogo, este será protegido com camada de tinta ignífuga sempre que o material empregado ofereça possibilidades de combustão. Para tal fim, a repartição competente da Prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.

Parágrafo 4º - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 220º - Os fornos, estufas, com temperaturas superiores a 60°C (sessenta graus centígrados), as caldeiras e aparelhos que produzem grande desprendimento de calor, serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente e não poderão ficar a menos de dois metros das divisas.

Art. 221º - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento, e de acordo com o seguinte:

- a) não poderão apresentar comunicação direta com local de trabalho;





- b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupadas como já estabelecido neste Código. Terão barra de azulejo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso de material cerâmico ou equivalente;
- c) a cada grupo de quarenta homens ou fração, corresponderá uma latrina e um mictório;
- d) a cada grupo de vinte mulheres, corresponderá uma latrina;
- e) haverá um lavatório para cada grupo de vinte operários, convenientemente localizado.

Artº. 222º - Serão previstos vestiários para cada sexo em separado, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.

§ 1º - A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a um metro quadrado por operário, com o mínimo de seis metros quadrados. Esses cômodos não poderão servir de passagem.

§ 2º - Sempre que a natureza do trabalho o exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros em complemento aos vestiários.

Artº. 223º - Em todas as fábricas, haverá instalação contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Artº. 224º - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Artº. 225º - Nos estabelecimentos industriais destinados, em conjunto ou em parte, a preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação, existem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

§ 1º - Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.

§ 2º - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial de compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe com exposição de seu funcionamento.





Seção XIII

Das Fábricas de Produtos Alimentícios

Artº. 226º - Para os estabelecimentos de preparo de carne, seus derivados e sub-produtos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo, daí até o teto serem pintadas com tinta lavável e permanente, de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- g) as janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.

Artº. 227º - As padarias, fábricas de doces, massas em geral, obedecerão, além das disposições comuns às fábricas em geral, mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinado ao depósito de açúcar e farinha;
- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- c) laboratório, depósito de farinha, câmara de secagem obedecerão às exigências estabelecidas nas letras "a", "b", "c" e "g" do artigo 226 deste Código.





Lei nº /83.

Folha 61

Artº. 228º - As usinas de beneficiamento de leite , além das condições gerais estabelecidas para estabelecimentos industriais deverão apresentar compartimentos destinados:

- a) ao recebimento de leite;
- b) ao laboratório de controle;
- c) ao beneficiamento;
- d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
- e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados, em seção à parte do corpo principal da usina;
- f) à maquinaria de refrigeração;
- g) à câmara frigorífica;
- h) à expedição;
- i) ao depósito de vasilhame.

§ 1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§ 2º - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhames e câmara frigorífica, serão revestidas, pelo menos, até a altura de dois metros com azulejos brancos ou material equivalente e daí até o teto, pintadas a cores claras.

§ 3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagens, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentados sobre base resistente não deformável.

Artº. 229º - Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimentos industriais de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser agrupadas as seções às dependências correspondentes, de modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separadas da seção de moradia. Haverá sempre observância das restrições de aproveitamento dos lotes.





Seção XIV

Das Garagens Comerciais

Artº. 230º - As garagens só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamento e obedecerão as seguintes exigências:

- a) serão construídas de material incombustível;
- b) o piso será de material impermeável e resistente;
- c) as paredes serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, acima do piso, com material lavável e permanente;
- d) escritório, depósito de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios;
- e) os depósitos de essências serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamáveis líquidos, deste Código.

§ 1º - Quando instalados em edifícios de dois ou mais pavimentos, obedecerão mais ao seguinte:

- a) o pé-direito no rés-do-chão será, no mínimo, de quatro metros, e nos andares, de três metros;
- b) haverá elevador para os veículos, independentemente dos de passageiros, e rampa de acesso para os pavimentos superiores com inclinação não superior a quinze por cento (15%).

§ 2º - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas. Em sub-solo só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

Seção XV

Dos Postos de Abastecimento

Artº. 231º - Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso, operação de abastecimento dentro do recinto e saída franca.





§ 1º - Não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Havendo colunas de suporte de cobertura de pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de quatro metros do alinhamento da via pública, se não houver restrição especial para o logradouro público.

§ 3º - Não sendo o recinto de serviço fechado, será estabelecida mureta com altura não superior a cinquenta centímetros, no alinhamento da via pública.

§ 4º - A disposição das instalações será tal que os veículos não fiquem à distância inferior a um metro e cinquenta centímetros da mureta, dentro do pátio de serviço.

§ 5º - As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado, coberto e com abertura em uma só face.

§ 6º - Nos postos de serviço serão estabelecidos canais e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuva possam correr para a via pública.

#### Seção XVI

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

Artº. 232º - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no município, depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Artº. 233º - É considerável líquido inflamável aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Artº. 234º - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categoria de acordo com seu plano de inflamabilidade, como se segue:





Lei nº /83.

Folha 64

- a) Primeira Categoria - Líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 °C graus centígrados;
- b) Segunda Categoria - Líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25 e 66 °C graus centígrados;
- c) Terceira Categoria - Líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 e 135 °C graus centígrados, e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50 mil litros.

Parágrafo Único - Admite-se para efeito das restrições deste Código a equivalência entre um litro de inflamável de primeira categoria, dez litros do de segunda categoria e cinquenta litros do de terceira categoria.

Artº. 235º - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido:

- a) Primeira classe - grandes depósitos, os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria.
- b) Segunda classe - depósitos médios, os que contiverem de 40 a 500, de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria;
- c) Terceira classe - pequenos depósitos, os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1ª, 2ª e 3ª categoria.

Artº. 236º - Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

- a) Primeiro Tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;
- b) Segundo Tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;





Lei nº /83.

Folha 65

- c) Terceiro Tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Artº. 237º - Os depósitos de Primeiro Tipo obedecerão as seguintes exigências:

- a) serão construídos de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;
- b) a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores ficarão localizados na parte externa do edifício;
- c) quando houver inflamável de 1ª ou 2ª categoria as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;
- d) cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria, ou equivalente de outras categorias, e ficará afastado, no mínimo, dez metros de qualquer outro edifício quando contiver mais de 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria, e quatro metros quando contiver menos de 25.000 litros de inflamáveis de 3ª categoria ou equivalente, como já estabelecido;
- e) serão localizados em zonas especiais, quando de primeira classe. Os de segunda classe poderão ser também localizados em zona industrial, devendo ficar pelo menos dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos do primeiro tipo deverão ser localizados em zona de comércio centrais ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedades vizinhas por meio - parede corta - fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Artº. 238º - Os depósitos do segundo tipo obedecerão as exigências mínimas seguintes:

./...





- a) cada tanque terá capacidade máxima de 6.000.000' litros;
- b) os tanques repousarão sobre fundação ou suportes' de material incombustível;
- c) quando o tanque apresentar capacidade superior a 20 mil litros, será circundado por muro ou talu de formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;
- d) entre dois tanques considerados, ou entre um tan que e a divisa da propriedade, haverá pelo menos a distância separativa igual a uma e meia vezes' a maior dimensão do tanque em projeto horizontal;
- e) os tanques acima do solo só poderão ser instala' dos em zonas especiais, qualquer que seja a capa cidade.

Artº. 239º - Os depósitos de Terceiro Tipo obedece' rão as exigências mínimas seguintes:

- a) ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a quatro mil litros, ficarão pelo menos a um metro abaixo do terreno;
- b) entre dois tanques considerados haverá, pelo me nos, a distância separativa igual ou inferior a metade do perímetro da maior secção em projeção' horizontal;
- c) os depósitos desse tipo poderão ser localizados' em qualquer zona da cidade; se a sua capacidade' for de até vinte mil litros, poderão ficar na zo na comercial.

Artº. 240º - A Prefeitura, pela sua Repartição com' petente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares' de segurança que julgar necessárias.

Artº. 241º - Todos os depósitos de inflamáveis se'r rão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pela Re partição competente.

#### Seção XVII

#### Dos Inflamáveis Sólidos





Lei nº /83.

Folha 67

Artº. 242º - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com o que a seguir se dispõe:

- I - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas, poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.
- II - Os depósitos com capacidade superior a duzentas bobinas, serão sujeitos às seguintes condições:
  - a) serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor, destinadas a conter, no máximo, duzentas bobinas cada uma;
  - b) o volume dessas câmaras não excederá a vinte metros cúbicos e serão dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé tendo, no mínimo, um metro quadrado de secção, destinada ao escoamento dos gases em caso de explosão ou incêndio;
  - c) essa chaminé será, também, construída de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Artº. 243º - O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

- a) o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;
- b) a construção será em material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;
- c) quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, haverá área de separação não inferior a quatro metros de qualquer outra dependência e dez metros da divisa com a propriedade vizinha;

./...





- d) quantidades maiores que dez mil quilos só poderão ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos quinze metros de propriedades vizinhas.

Artº. 244º - As construções destinadas ao armazena 'mento de algodão ficam sujeitas às seguintes prescrições:

- a) os armazens serão subdivididos em depósitos parciais de área não superior a mil e duzentos metros quadrados, a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;
- b) cada depósito será circundado por paredes de alvenaria de espessura mínima de um tijolo ou equiva<sup>t</sup>lente. As paredes internas serão revestidas de material liso;
- c) as paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os depósitos entre si, se<sup>r</sup>ão do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo até um metro acima do telhado. Não haverá continuida'de de beirais, vigas, terças e outras peças combustíveis;
- d) as edificações serão providas de lanternins ou telha dos em dente de serra com área de, no mínimo 1/5 (um quinto) da área do depósito;
- e) a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro será na proporção mínima de um para vinte da área do depósito;
- f) os armazens deverão ter portas de saída, de modo<sup>t</sup> a garantir devidamente a segurança pessoal;
- g) as portas de comunicação entre depósitos parciais deverão ser do tipo aprovado pela Prefeitura;
- h) nos depósitos de vários andares, serão adotados 'de dispositivos de segurança aprovados pela Prefeitura, que impeçam a propagação de fogo de um andar para outro, e garantam a segurança pessoal;
- i) quando o armazem se compuser de corpos a alturas<sup>t</sup> diversas, os corpos mais altos não deitarão beiras combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;





- j) as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação ou iluminação, terão orientação, dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, recobrimentos, telas, etc., que protejam o interior contra a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios próximos, de ferrovias a vapor ou de estabelecimentos contíguos;
- l) os pisos deverão ser de material impermeável com a disposição ou declividade suficiente para escoamento das águas em caso de incêndio;
- m) os pavimentos serão divididos internamente em áreas para colocação de fardos de algodão formando blocos. Estas áreas terão o piso com declividade não inferior a três por cento, disposto de modo que em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;
- n) a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios de luz e força serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixa de material incombustível.

### Seção XVIII

#### Dos Depósitos e das Fábricas de Explosivos

Artº. 245º - Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produzam reações exotérmicas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Artº. 246º - Os explosivos serão divididos em três categorias, conforme relacionamos a seguir:

- a) Primeira Categoria: compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetro quadrado, tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão, pólvora, dinamite, rouburita, ácido picríco, etc.;





- b) Segunda Categoria: compreendem os explosivos cuja pressão específica seja inferior a seis mil quilos e superior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de caça e de mina, etc.;
- c) Terceira Categoria: compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: fogos de artifício, palitos fosforados, etc.

Artº. 247º - As relações entre pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos, deverão ser as seguintes:

- a) um quilograma de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;
- b) dois quilogramas de explosivo de 2ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;
- c) quatro quilogramas de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico de volume do depósito.

Artº. 248º - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

- a) em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões quando composto de várias seções em pavilhões separados;
- b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Artº. 249º - A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de quatro e cinco metros.

Artº. 250º - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem cem quilos para os de 1ª categoria, duzentos quilos para os de 2ª categoria e trezentos quilos para os de 3ª categoria, os depósitos observarão mais as seguintes condições:

..//...





- I - As paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras respectivamente de vinte e cinco centímetros e quarenta centímetros;
- II - O material de cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III - As janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
- IV - A ventilação e a iluminação natural serão amplas. A iluminação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa do edifício. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- V - Todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;
- VI - O piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VII - As paredes serão providas internamente de revestimento impermeável em toda sua extensão e altura.

Art. 251º - As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 252º - Os edifícios destinados às diversas fases de fabricação, paiois, etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos, cinquenta metros.

Art. 253º - Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento de explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Art. 254º - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:





- I - Todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que houver outras edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;
- II - o material de cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III - As janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
- IV - A ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida, será elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;
- V - A altura mínima do pé-direito será de quatro metros.

Art. 255º - Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionais de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 256º - Além dos dispositivos aplicáveis em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc., e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura, e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

#### Seção XIX

#### Dos Cemitérios e Das Construções Funerárias

Art. 257º - Os cemitérios do município são públicos, competindo a sua fundação e administração à municipalidade.

Parágrafo Único - É proibida a fundação de cemitérios particulares.

Art. 258º - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas armadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.





Artº. 259º - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a prática de seus ritos, desde que não atentem à moral e às Leis.

Artº. 260º - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, etc. só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação de duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais, transversais e elevação.

Parágrafo Único - Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao administrador que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Artº. 261º - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependem de comunicação feita em duas vias ao Serviço de Obras e Viação.

§ 1º - A repartição competente exigirá, quando julgar necessário ou conveniente que, com a comunicação, sejam apresentados "croquis" explicativos e duas vias.

§ 2º - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do Administrador do Cemitério, lançado na comunicação.

Artº. 262º - Quando o projeto de construção funerária exigir para sua construção o conhecimento de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Artº. 263º - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Artº. 264º - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.





Parágrafo 1º - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

Parágrafo 2º - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos assentados sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de quinze centímetros. Serão revestidos com a mesma argamassa nas paredes ou partes laterais e com o cimento na parte superior.

Parágrafo 3º - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguintes:

- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- c) para os infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

Parágrafo 4º - As carneiras serão construídas de alvenaria de tijolos assentados sobre argamassa de cal e areia, terão as seguintes dimensões:

- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;
- b) para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;
- c) para infantes, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

Parágrafo 5º - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 265º - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:

- a) os subterrâneos não terão mais que cinco metros de profundidade;
- b) as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;





- c) os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- a) serão herméticamente fechados;  
b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;  
c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 266º - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de cinco metros.

Parágrafo 1º - A altura das construções a que se refere este capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija, não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Parágrafo 2º - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como preciosidade dos materiais, poderá o prefeito com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 267º - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as precauções necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 268º - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, as cruzes, colunas, ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundem as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.





TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

Capítulo Único

Seção I

Dos Tapumes e dos Andaimas

Artº. 269º - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda a frente um tapume provisório, ocupando, no máximo, 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

§ 2º - Na zona central, o tapume será executado em tabuado único.

Artº. 270º - Os andaimes do tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito. Os andaimes abertos na parte inferior são obrigatórios nas ruas de grande trânsito, a juízo da Prefeitura, e estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) não podem ter largura maior do que a do passeio;
- b) logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume será retirado e o assoalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios;
- c) da primeira ponte para cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensílios e propagação do pó.

Artº. 271º - É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:

- a) será construída uma ponte de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio, com largura máxima igual a do passeio;





- b) no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da Prefeitura;
- c) para emprego de andaimes deste tipo, é obrigatória a apresentação de cálculos e detalhes relativos à estabilidade, que serão feitos com a previsão de sobre-carga de setecentos quilos por metro quadrado;
- d) os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
- e) a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tendo no mínimo três metros de boca voltada para cima.

Artº. 272º - A construção de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os andaimes suspensos por cabos, para pintura externa de edifícios, no alinhamento da via pública, dependem de autorização escrita da Prefeitura, que será dada independentemente do pagamento de emolumentos.

Artº. 273º - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos, nem placas de nomeclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomeclaturas serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Artº. 274º - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviços públicos, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável, sem prejuízos das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Artº. 275º - Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer no leito da via pública ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.





Seção II

Dos Materiais e Emprego

Artº. 276º - A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Artº. 277º - As edificações no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e "visto" de ocupação e "habite-se".

Parágrafo único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, só poderão ser permitidas pela Prefeitura mediante requerimento do interessado sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, sem a segurança e saúde dos que dele servem.

Seção III

Das Fundações e Alicerces

Artº. 278º - Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.

Artº. 279º - Quando houver ou julgar necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagem, ou outras provas, da capacidade útil do terreno.

Artº. 280º - Para prédios de dois ou mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

Artº. 281º - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Seção IV

Das Paredes





Artº. 282º - As paredes externas dos corpos secundári<sup>os</sup> de um só pavimento poderão ser meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Artº. 283º - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levadas em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.

Artº. 284º - Admite-se o estabelecimento da parede de meiação desde que os proprietários juntem traslado de escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

Seção V

Dos Pisos

Artº. 285º - Nos compartimentos em que por este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável e equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou lage de concreto armado.

§ 1º - Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a dez centímetros.

§ 2º - As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Artº. 286º - Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentes sobre lage de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

§ 2º - Quando sobre lage de concreto, o espaço entre a lage e as tábuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Artº. 287º - Os barrotes terão espaçamento não superior a cinquenta centímetros medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos quinze centímetros nas paredes e terão as pontes revestidas com piche ou material equivalente.





Seção VI

Das Coberturas

Artº. 288º - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente a cobertura será em material incombustível, de baixa condutividade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Artº. 289º - Quando a cobertura for constituída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de seis centímetros. Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Artº. 290º - Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de coberturas. Especialmente para casos de grandes vãos, disposições pouco usuais, ou de locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhe.

Artº. 291º - A não ser em casos de pé-direito muito elevado, ou grandes recintos com finalidades especiais de circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação de calor solar. De um modo geral, esse dispositivo será constituído por forro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada, ou outro aceito como equivalente.

Seção VII

Das Águas Pluviais

Artº. 292º - O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno a jusante.

Parágrafo Único - É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a setenta centímetros.

Artº. 293º - Nos edifícios construídos no alinhamento das via públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.





§ 1º - A cada cinquenta metros quadrados de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com secção de se tenta centímetros quadrados.

§ 2º - Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de três metros, no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Artº. 294º - Nos casos em que não seja possível encaminhar as sargetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão recorrer à Prefeitura, ligação direta a rede de galerias pluviais existente.

§ 1º - Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pelo Serviço de Obras da Prefeitura.

§ 2º - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, o Serviço de Obras indicará o ponto terminal da ligação, no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.

§ 3º - Terminada pelo proprietário a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública, e após terem sido constatadas aceitáveis, será indicado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.

§ 4º - Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito a restituição de qualquer excesso do depósito ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso.

#### TÍTULO IV

#### Multas e Emolumentos

#### Capítulo Único

#### Seção I

#### Das Multas

Artº. 295º - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:





I - De cinquenta a cem por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, ao proprietário de qualquer obra, depende de alvará, iniciada sem ser devidamente licenciada.

II - De vinte a trinta por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, ao construtor por desrespeito ao disposto no artigo 23 deste Código.

III - De cinquenta por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao construtor por desrespeito à intimação de regularização de obra.

IV - De dez por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, aplicado ao construtor por falta de placa na obra.

V - De vinte e cinco a cinquenta por cento do valor do Salário Mínimo Regional vigente, por dia, aplicado simultaneamente ao construtor e ao proprietário a embargo.

VI - De cinquenta a cem por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, aplicado ao construtor e ao proprietário por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posse do mesmo.

VII - De vinte a cinquenta por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem "visto de conclusão" ou "habite-se". A multa imposta será a crescida de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por dia, se dentro de quinze dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do "visto de conclusão" ou "habite-se".

VIII - A infração de qualquer dispositivo ou disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, variável segundo a gravidade da infração.

## Seção II

### Dos Emolumentos

Artº. 296º - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados na conformidade da seguinte tabela:

./...





Lei nº /84.

Folha 83

I - Construções residenciais com o máximo de dois pavimentos:

- a) aprovação de projeto;  
pavimento térreo Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado;  
pavimento superior Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros) por metro quadrado;
- b) aprovação de projeto em substituição:  
Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado, mais os emolumentos da letra "a" deste inciso quando houver acréscimo de área;
- c) aprovação de projeto de reforma:  
Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado para edificações com o máximo de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);  
Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro quadrado excedente;
- d) aprovação de projeto de casa popular, taxa única de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), inclusive "visto de conclusão" ou "habite-se";
- e) vistoria para "visto de conclusão" ou "habite-se", ou "visto parcial", cinco por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente.

II - Construção de edifícios com mais de dois pavimentos, edifícios comerciais e industriais:

- a) aprovação de projetos;  
pavimento térreo Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro quadrado;  
pavimento superior Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por metro quadrado;
- b) aprovação de projetos em substituição:  
Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado e mais os emolumentos da letra "a" deste inciso quando houver acréscimo de área.

./...





c) aprovação de projeto de reforma, Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado para edificação com área até cem metros quadrados, e Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro excedente.

d) Vistoria para efeito de "visto de conclusão" ou "habite-se" ou "visto parcial", cânco por cento sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente.

III - Autenticação de cópia de projeto aprovado, Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por folha.

IV - a) construção residencial com o máximo de dois pavimentos, 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente;

b) construção de edifício com mais de dois pavimentos, edificação residencial, 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente;

c) construção de edifício com o máximo de dois pavimentos, edificação comercial e industrial, 1% (um por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente;

d) construção de edifício com mais de dois pavimentos edificação comercial e industrial 0,09% (nove décimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente;

V - Alvará para construção de muro ou passeio, 0,09 (nove centésimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, por metro linear.

VI - Alvará para construção de andaime e tapume, 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, por metro linear;

VII - Alvará para demolições:

a) da construção de alinhamento, 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, por metro quadrado;

b) de construção recuada do alinhamento, 0,18 (dezoito centésimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, por metro quadrado;





- c) de muro e gradil, 0,09% (nove centésimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente, por metro linear;

VIII - Alvará para abertura de gárgula, 2% (dois por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente.

IX - Taxa de recebimento de guias para entrada de veículos, com quatro lineares:

- a) em vias com guias existentes, 1% (um por cento) sobre o Salário Mínimo Regional vigente;
- b) durante o assentamento de guias, 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do Salário Mínimo Regional vigente;

Parágrafo Único - Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os alvarás de licença para as construções públicas da União, Estado, Município, Autarquias, templos religiosos e as construções consideradas de utilidade pública, a critério do Prefeito.

#### TÍTULO V

#### Disposições Finais

Artº. 297º - As construções edificadas em desacordo com o plano urbanístico do município, serão consideradas como imóvel não edificado.

Artº. 298º - Fica expressamente proibida a construção de casas de madeira para fins comerciais nas zonas consideradas como centrais.

Artº. 299º - Fica expressamente proibida a edificação em terrenos situados nas esquinas dos cruzamentos das vias públicas, no alinhamento das mesmas, formando ângulo reto (90º) em relação aos cruzamentos, afim de não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

Parágrafo Único - Sob expressa autorização da repartição competente da Prefeitura, é facultada a construção nos termos deste artigo, desde que os cantos externos da edificação sejam chanfrados, de acordo com detalhes aprovados pela Prefeitura, em ângulo de 135º (cento e trinta e cinco graus), com a finalidade de facilitar a visibilidade para o tráfego de veículos nos cruzamentos das vias públicas.





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Lei nº /83

Folha 86

Artº. 300º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Xavantina, de de

JOSE FREDERICO FERREIRA  
Prefeito Municipal